



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03640/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Exercício: 2015

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Edjane Nilda Henrique Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00184/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2015, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de abril de 2017

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03640/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03640/16 trata do exame das contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2015, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 593.453,70;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 588.231,47;
- c) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 63,13% das transferências recebidas;
- d) os subsídios dos vereadores corresponderam a 2,84% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- e) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 449.687,01, o que corresponde a 2,65% da Receita Corrente Líquida.

A Unidade Técnica, com base nas análises realizadas nos dados informados pelo gestor, aponta as seguintes inconsistências:

- a) pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 3.612,08, com base no valor estimado;
- b) insuficiência financeira em 31.12.2015 no montante de R\$ 1.350,00.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público cuja representante observou, no item "9" que trata da Remuneração do Presidente da Câmara, a ocorrência de um possível excesso de remuneração da gestora do Poder Legislativo Municipal, uma vez que não foi utilizada como base de cálculo a Lei nº 9.319/10, e sim, o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.435/15, considerada incompatível com o ordenamento jurídico constitucional por este Parquet, posto ter estabelecido o subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa em R\$ 37.983,00 (R\$ 447.876,00 no exercício de 2015). A representante do *Parquet* emitiu parecer no qual opina, em preliminar, pela:

1. Remessa dos presentes autos à ilustre Auditoria para realização dos cálculos concernentes à remuneração da Presidente da Casa Legislativa durante o exercício de 2015, utilizando como parâmetro a Lei nº 9.319/10, para fins de indicação de eventual excesso na respectiva percepção;
2. Posterior citação da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa, para se pronunciar acerca das irregularidades já apontadas pelo GEA em seu Relatório Inicial, bem como acerca de eventual excesso de sua remuneração, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03640/16

Os presentes autos foram agendados para serem apreciados na sessão plenária do dia 15.03.2017 e, naquela oportunidade, após a apresentação do relatório, a d. Procuradora Geral solicitou o retorno do Processo ao Ministério Público para a emissão de Parecer conclusivo.

Após retorno dos autos ao Ministério Público, a representante do Parquet emitiu Cota na qual expõe entendimento segundo o qual o subsídio dos Vereadores deve obedecer, para efeito do limite estabelecido no art. 29, VI, da CF/881, ao valor do subsídio dos Deputados Estaduais estipulado pela Lei vigente à época da fixação daquele subsídio (in casu, a Lei Estadual nº 9.319/10). Para o Município de Umbuzeiro, o limite estabelecido pela Constituição corresponde ao percentual de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, de modo que o valor máximo que a Presidente do Legislativo Municipal poderia receber a título de remuneração, no exercício de 2015, equivale a R\$ 48.100,80 (20% de 240.504,00). No entanto, o total da sua remuneração, no citado exercício, correspondeu a R\$ 54.000,00 (...). Desse modo, entende que a Presidente da Câmara percebeu, em excesso, no exercício de 2014, o valor correspondente a R\$ 5.899,20 (R\$ 54.000,00 – 48.100,80).

A Representante do Ministério Público de Contas do Estado pugna, em preliminar, pela citação da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Sra. Edjane Nilda Henrique Barbosa para, querendo, se pronunciar acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 46/50, bem como sobre o excesso de remuneração ora apontado por este Parquet, assim o fazendo no resguardo dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que os valores apontados de pagamento a menor de contribuições previdenciárias patronais e insuficiência financeira em 31.12.2015 são irrelevantes, entendo que a falha pode ser afastada.

No que se refere à remuneração da presidente da câmara, verifica-se que a regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Umbuzeiro, a Lei nº 283/12, de 05 de outubro de 2012, no art. 4º, V, fixa o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 4.000,00, e no Inc. IV, fixa o subsídio do Presidente da Câmara Municipal em R\$ 8.000,00, para a legislatura 2013/2016. No entanto, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03640/16

remuneração verificada no exercício foi de R\$ 2.500,00, para o vereador, e R\$ 4.500,00, para a presidente da Câmara Municipal.

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Logo, o subsídio da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro (R\$ 4.500,00) encontra-se abaixo do limite de vinte por cento do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 7.586,60).

Ante o exposto, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Umbuzeiro, Vereadora Edjane Nilda Henrique Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

É o voto.

João Pessoa, 12 de abril de 2017

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 18 de Abril de 2017 às 08:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Abril de 2017 às 16:56



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2017 às 17:13



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL